

DECRETO Nº 4.986/2025 de 10 de novembro de 2025

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006

DECRETA

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – o incentivo à inovação tecnológica;
- IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes:

I – deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

II – sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.



Art. 3º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

Art. 4º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – micro empreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006; e

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 6º. Deverá ser exigida do licitante a declaração de enquadramento do presente decreto, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoal física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração, sob pena de sofrer as sanções administrativas civis cabíveis.

CAPÍTULO III DA EXCLUSIVIDADE

Art. 7º. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 8º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e



empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO IV

DA REGIONALIDADE

Art. 9. Para efeitos deste Decreto, considera-se

I – local ou municipal: limite geográfico do município;

II - âmbito regional - municípios cujo território estejam localizados em um raio de até 100 km do Município de Ibirubá, conforme mapa constante do Anexo I e relação do Anexo II deste Decreto;

Parágrafo único. A comprovação da distância entre os Municípios será verificada através de consulta no sítio eletrônico www.google.com/maps.

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47 daquela Lei, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos seguintes termos:

I – As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 8º deste decreto serão destinadas para empresas sediadas local ou regionalmente;

II – Não comparecendo três empresas sediadas local ou regionalmente será possibilitada a participação de outras microempresas e empresas de pequeno porte.

III – aberta a disputa para microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente será concedido direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que tenham apresentado proposta igual ou até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo oportunizado à licitante apresentar oferta inferior ao menor preço, situação em que lhe será adjudicado o objeto da licitação.

CAPÍTULO V

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 11. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade pregão o intervalo percentual como critério de desempate será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 12. A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 11, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 11, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 13. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresa ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever nas hipóteses de não haver vencedor para a cota reservada, a possibilidade de ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.



§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem o valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 10.

CAPÍTULO VII

DA SUBCONTRATAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 14. Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, a Administração Pública poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II – que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 2º;

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

§ 1º. Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§ 2º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresa específicas;

§ 3º. Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 15. A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

Art. 16. Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto à inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte, consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte e consórcio parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 17. São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;



II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 18. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.

§ 2º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.

§ 3º. Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal ou trabalhista, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 4º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§ 5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal ou trabalhista.

§ 6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º a 4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO IX

DA INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. Não se aplicam os benefícios dispostos neste decreto quando:

I – não houver no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no estudo técnico preliminar ou termo de referência;



III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 74, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas ou empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II – resultar em preço superior a 20% ao valor da melhor proposta de grande empresa;

ou

III – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34 conversão da MP nº 351, de 2007);

II – ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município.

Art. 21. No cumprimento das disposições deste decreto aplicam-se as regras da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS,
em 10 de novembro de 2025.

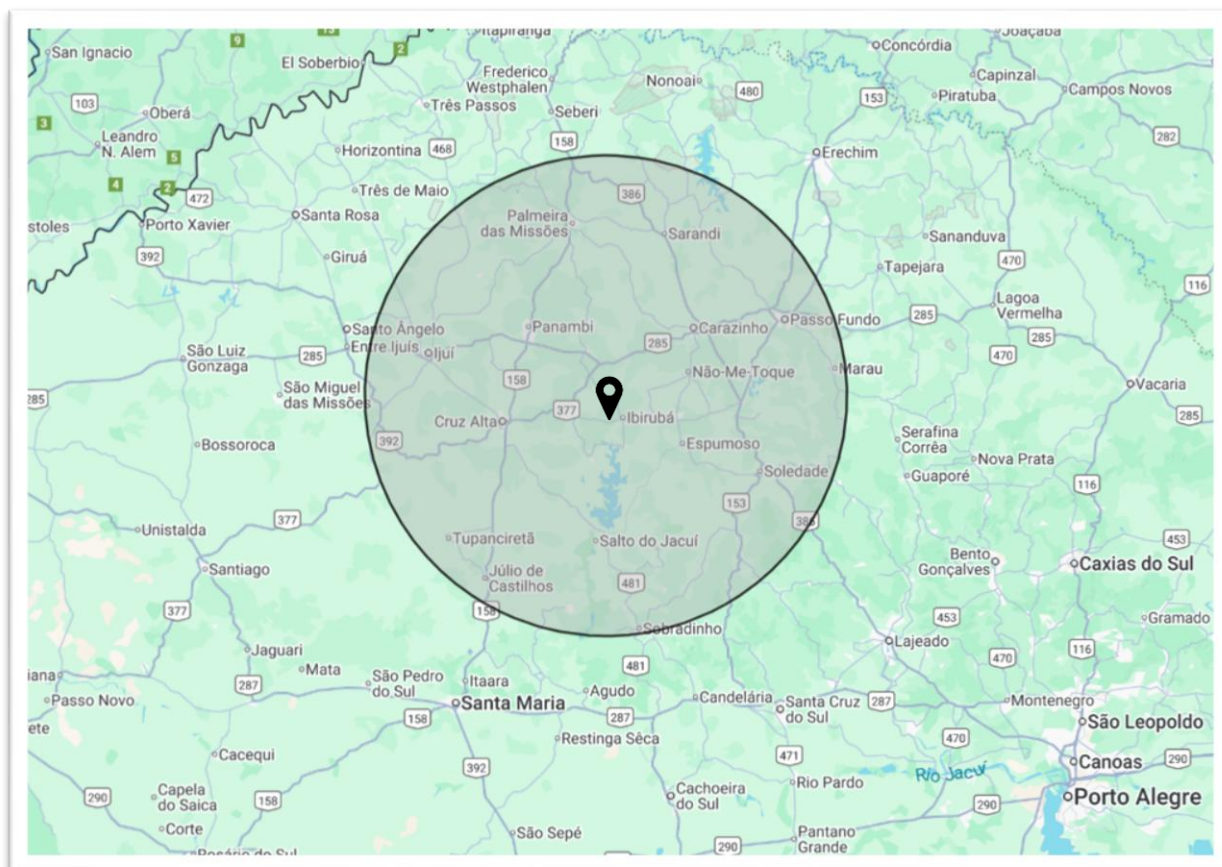
Registre-se. Publique-se.
Cumpra-se.

Everton Lagemann,
Secretário da Administração e Planejamento.



ANEXO I

Mapa Regionalização



ANEXO II

Municípios incluídos no raio de 100 km de Ibirubá

Ajuricaba	Coxilha	Pontão
Almirante Tamandaré do Sul	Cruz Alta	Quinze de Novembro
Alto Alegre	Ernestina	Ronda Alta
Arroio do Tigre	Espumoso	Rondinha
Arvorezinha	Estrela Velha	Saldanha Marinho
Augusto Pestana	Fontoura Xavier	Salto do Jacuí
Barra Funda	Fortaleza dos Valos	Santa Bárbara do Sul
Barros Cassal	Gramado Xavier	Santo Antônio do Planalto
Boa Vista do Cadeado	Ibarama	Sarandi
Boa Vista do Incra	Ibirapuitã	Segredo
Boqueirão do Leão	Ibirubá	Selbach
Bozano	Ijuí	Sobradinho
Camargo	Itapuca	Soledade
Campos Borges	Jacuizinho	São José das Missões
Carazinho	Jóia	São José do Herval
Ajuricaba	Júlio de Castilhos	São Pedro das Missões
Almirante Tamandaré do Sul	Lagoa Bonita do Sul	Tapera
Alto Alegre	Lagoa dos Três Cantos	Tio Hugo
Arroio do Tigre	Lagoão	Tunas
Arvorezinha	Marau	Tupanciretã
Augusto Pestana	Mato Castelhano	Victor Graeff
Barra Funda	Montauri	Vila Maria
Barros Cassal	Mormaço	
Boa Vista do Cadeado	Nicolau Vergueiro	
Boa Vista do Incra	Nova Alvorada	
Boqueirão do Leão	Nova Boa Vista	
Bozano	Nova Ramada	
Camargo	Novo Barreiro	
Campos Borges	Novo Xingu	
Carazinho	Não-Me-Toque	
Catuípe	Palmeira das Missões	
Chapada	Panambi	
Colorado	Passa Sete	
Condor	Passo Fundo	
Coqueiros do Sul	Pejuçara	
Coronel Barros	Pinhal Grande	

